

SISTEMAS JUDICIAIS EUROPEUS — EDIÇÃO 2006 (DADOS 2004)¹



Capítulos 6.º e 7.º

A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) foi criada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em Setembro de 2002, com a atribuição de estudar e propor soluções concretas, susceptíveis de serem adoptadas pelos Estados-membros do Conselho da Europa, visando:

- promover a efectiva implementação dos instrumentos do Conselho da Europa existentes sobre organização dos sistemas de justiça,
- assegurar que as políticas públicas nacionais respeitantes aos tribunais têm em consideração as necessidades dos utentes do sistema de justiça; e
- contribuir para reduzir o congestionamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, oferecendo aos Estados soluções efectivas prévias à intervenção do Tribunal, prevenindo a violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Em Dezembro de 2004, a CEPEJ apresentou o relatório "*European judicial systems: facts and figures*". Era o resultado de um exercício experimental, baseado num Questionário Piloto para a avaliação dos sistemas de justiça, concebido para obter dados objectivos qualitativa e quantitativamente comparáveis, respeitantes à organização e funcionamento dos sistemas judiciais.

Partindo da experiência adquirida com este exercício piloto, a CEPEJ iniciou em 2005 um exercício de avaliação regular, tendo por base um Questionário Revisto e recorrendo a uma rede de correspondentes nacionais incumbidos de recolher dados. Portugal teve por correspondente nacional um consultor do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça.

O resultado deste novo processo de avaliação é o relatório *Sistemas judiciais europeus — Edição 2006 (dados 2004)*², aprovado pela CEPEJ na sua 7.ª reunião plenária, em Julho de 2006.

¹ O Relatório "*European judicial systems — Facts and figures*" foi elaborado pelo Conselho da Europa, o qual detém os direitos de autor da versão original, em inglês e francês — © *Council of Europe, on publication in English and French*.

A presente tradução foi autorizada pelo Conselho da Europa e é da inteira responsabilidade da revista *Julgär*.

As opiniões expressas neste estudo são da responsabilidade dos seus autores e não reflectem necessariamente a política oficial do Conselho da Europa.

² Disponível em www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/cepej/default_en.asp.

O inquestionável interesse dos dados recolhidos justifica a sua divulgação na *Julgar*, em português, em especial no que concerne aos capítulos que aqui apresentamos, dedicados aos temas “Processo equitativo e julgamento num prazo razoável” e “Juízes, *Rechtspfleger* e funcionários judiciais”³.

6. JUÍZES, “RECHTSPFLEGER” E FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

6.1. Introdução

Este capítulo versa sobre os juízes e sobre os funcionários que exercem funções nos tribunais⁴. Na sua primeira parte, são descritas as competências e os diferentes tipos de juízes. Uma categoria específica de funcionários judiciais (que podemos encontrar, principalmente, nos países com um sistema judicial do inspiração austro-germânica) é constituída pelos *Rechtspfleger*. Informações sobre esta categoria são apresentadas na parte 6.3 deste capítulo. No fim do capítulo, são descritos os dados referentes aos funcionários judiciais nos diferentes países.

6.2. Juízes

No questionário da CEPEJ, três tipos de juízes são identificados. Em geral, um juiz é definido como uma *pessoa investida com a função de profereir ou participar numa decisão jurisdicional*. Esta definição deve ser interpretada no contexto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Em concreto:

³ *Chaves de leitura*.

Neste relatório, especialmente nas tabelas apresentadas, são utilizadas as seguintes abreviaturas:

- (questão X) designa o número da questão do questionário, disponível no anexo, por meio da qual a informação foi recolhida.
- Se um determinado país deixou uma questão por responder, esta omissão é assinalado com “n.r.” (não respondeu) ou com um espaço em branco (“ ”).
- Se foi dada uma resposta no sentido de não haver informação (válida) disponível, é apresentado “n.d.” (não disponível).
- Nalguns casos, a pergunta não pode ser respondida, pois referes foi dada uma resposta que manifestamente não diz respeito à questão colocada, é apresentado “n.ap.” (não aplicável; impertinente).
- Quando, numa tabela, é apresentado um travessão (“—”), tal significa que, devido ao facto de os dados principais não estarem disponíveis, nenhum cálculo (ou *ratio*) poder ser efectuado.
- fte = equivalência a “*full time*” (tempo inteiro); o número de agentes (juízes, procuradores, etc.) é dado numa equivalência a tempo inteiro, por forma permitir comparações.
- “Inglaterra e Gales” corresponde aos territórios do Reino Unido a que dizem respeito os valores indicados.

⁴ N.t. Na Nota Explicativa (Capítulo 15.4, questão 33 — Anexo), esclarece-se que por tribunal entende-se a entidade criada pela lei com competência para julgar causas judiciais concretas, dotada de uma estrutura administrativa própria, onde um ou mais juízes exercem funções, em regime permanente ou temporário.

“o juiz decide, de acordo com a lei e seguindo um processo organizado, qualquer assunto dentro da sua jurisdição”.

Os *juizes profissionais* são descritos na nota explicativa do questionário como “aqueles que foram formados e são pagos como tal (e cuja principal ocupação profissional é a de juiz)”. Ao lado dos juizes profissionais, o questionário considera duas outras categorias de juizes, a saber: os *juizes profissionais que exercem funções num regime ocasional* (e que são pagos como tal) e os *juizes não profissionais*⁵.

Nalguns países, os juizes profissionais que exercem funções num regime ocasional são designados de juizes auxiliares⁶. Por exemplo, há países onde é possível a um advogado julgar casos, numa base “caso a caso”. Em regra, esta categoria de juizes possui um grau académico de direito e recebeu formação específica. Tal não é o que sucede sempre com a categoria dos *juizes não profissionais*. Estes podem ser juizes leigos, isto é, juizes que não têm formação jurídica. Os juizes leigos podem ser recrutados (em regra também numa base “caso a caso”) em razão das suas habilitações específicas. Uma outra razão para o recrutamento de juizes leigos é o envolvimento dos cidadãos na realização da justiça. Em regra, os juizes leigos intervêm num tribunal colegial com outros juizes (onde um deles é um juiz profissional). Por exemplo, no **Reino Unido**, nos “*Magistrates’ courts*”, um painel de *lay judges* é responsável pelos julgamentos de processos criminais. No entanto, também existem situações nas quais um *lay judge* intervêm como juiz único. Um outro tipo de juizes (não) profissionais são os “juizes de paz”. Estes juizes são sobretudo responsáveis pelo julgamento de processos civis de menor relevância⁷ (ou de pequenas infracções penais). Países há onde os “juizes de paz” são juizes profissionais intervindo e sendo pagos numa base ocasional, enquanto noutros países são considerados como juizes não profissionais. Para comparar a capacidade de resposta dos tribunais, é necessário ter presente esta chamada de atenção.

Os juizes não profissionais exercem sobretudo funções nos processos crime. Outras áreas nas quais exercem funções são o direito do trabalho e o direito comercial. Nalguns países (em **França**, por exemplo), os juizes não profissionais sem formação jurídica exercem funções em variados tribunais de competência especializada.

⁵ N.t. Na Nota Explicativa (Capítulo 15.4, questão 38 — Anexo), esclarece-se que *juizes não profissionais* ou *juizes leigos* (*non-professional judges*) são todos aqueles que, não se enquadrando na categoria de juizes profissionais, exercem funções nos tribunais, proferindo decisões vinculativas. Nesta categoria, incluem-se os “*lay judges*” (juizes leigos) e “*juges consulaires*” (comerciantes eleitos juizes dos tribunais de comércio pelos seus pares comerciantes).

⁶ N.t. “*Deputy-judges*” (ing.) ou “*juges-asseurs*” (fr.).

⁷ N.t. Na Tabela 89 (Capítulo 15.2 — Anexo), são-nos fornecidas as noções de processo civil de pequena relevância (“*small claim*”) dadas pelos diversos Estados-membros.

A diversidade das categorias de juízes está expressa na tabela 30.

Tabela 30. Tipo e número de juízes em 2004 (perguntas 36.^a a 38.^a)*

País	Q36 Juízes profissionais a tempo inteiro (fte)		Q37 Juízes profissionais com intervenção ocasional		Q38 Juízes não profissionais (juízes leigos)		Número de juízes não profissionais por juiz profissional
	número	por 100 000 habitantes	número	por 100 000 habitantes	número	por 100 000 habitantes	
Alemanha	20395	24,7	n.r.	—	100 000	121,2	4,90
Áustria	1696,5	20,7	n.ap.	—	n.r.	—	—
Bélgica	2500	23,9	n.ap.	—	3749	35,9	1,50
Dinamarca	368	6,8	n.ap.	—	n.d.	—	—
Espanha	4201	9,8	1181	2,8	7681	17,9	1,83
Finlândia	875	16,7	n.r.	—	3700	70,7	4,23
França	6278	10,1	213	0,3	3299	5,3	0,53
Grécia	2200	29,9	n.ap.	—	n.ap.	—	—
Holanda	2004	12,3	900	5,5	n.d.	—	—
Ingl. e Gales	1305	2,5	2370	4,5	28029	52,8	21,48
Irlanda	130	3,2	n.ap.	—	n.ap.	—	—
Itália	6105	10,4	n.r.	—	8077	13,8	1,32
Noruega	501	10,9	n.r.	—	n.d.	—	—
Portugal	1754	16,7	n.ap.	—	676	6,4	0,39
Suécia	1618	17,9	n.d.	—	7556	83,6	4,67

Comentários*:

Juízes profissionais

Alemanha: Não existe um número absoluto dos juízes em exercício de funções a tempo inteiro ou a tempo parcial. O valor apresentado representa a equivalência a tempo inteiro. Por essa razão, pode não ser directamente comparável com o dos restantes Estados considerados.

Noruega: Os tribunais de primeira instância também têm juízes auxiliares designados pelo presidente do tribunal, por um período máximo de 3 anos.

Juízes profissionais (num regime ocasional)

França: 213 juízes de proximidade encontravam-se instalados em 2004. Eles trabalham um máximo de 4 dias por mês.

* N.t. Não foram transcritos os dados respeitantes aos seguintes países: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Irlanda do Norte, Islândia, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Polónia, República Checa, Roménia, San Marino, Sérvia, Turquia e Ucrânia.

O asterisco (*) assinala no texto os locais onde, no correspondente parágrafo, gráfico, lista ou tabela do texto original, são apresentados dados respeitantes a estes países.

Holanda: 900 juízes substitutos.

Espanha: juízes substitutos ou suplentes.

Inglaterra e Gales: “*Recorders*” (escrivães auxiliares): 1396 pessoas ocupam, por um período mínimo de 15 dias e máximo de 30 (com remuneração variável). Juízes delegados distritais (“*deputy district judges*”): 801 juízes (entre 15 e 30 dias por ano) nos “*Magistrate’s courts*”.

Juízes não profissionais (juízes leigos)

Bélgica: Existem “*conseillers suppléants*”, nos tribunais superiores (160), “*juges suppléants*” (2554) e “*juges consulaires*” (1035).

Dinamarca: Não há dados disponíveis (apenas a um nível descentralizado). É um dever público auxiliar num processo quando se é designado para essa função.

Finlândia: Há 3689 juízes leigos nos tribunais distritais e alguns especialistas e membros qualificados nos tribunais administrativos ou especializados.

França: 14.610 “*conseillers prud’homaux*”, 1800 “*assesseurs des tribunaux pour enfants*” (efectivamente considerados, no orçamento: 2412), 3800 “*assesseurs des tribunaux des affaires de sécurité sociale*” e 2800 “*assesseurs des tribunaux du contentieux de l’incapacité*”. “*Assesseurs des tribunaux paritaires des baux ruraux*”: valores desconhecidos.

Alemanha: O valor deve ser interpretado como o número dos cidadãos que, conjuntamente com os juízes profissionais, desempenham funções jurisdicionais nos diversos tribunais. Nos processos-crime, 36 029 cidadãos estiveram envolvidos, no que respeita às restantes jurisdições, os valores são uma estimativa.

Itália: 3686 juízes de paz, 440 juízes não profissionais nos tribunais e 2233 juízes honorários nos tribunais com lugares não permanentes.

Noruega: os juízes leigos intervêm em tribunais distritais e em tribunais de recurso nos processos-crime. Em regra, nos processos-crime de maior relevo, um júri composto por 10 jurados decide sobre a culpabilidade do arguido. Os juízes leigos podem também intervir em processos civis.

Portugal: Este número refere-se às pessoas designadas como juízes sociais, de acordo com publicação no *Diário da República*. A circunstância de alguém figurar nessa lista não significa que, efectivamente, participe num julgamento, mas apenas a possibilidade de ser chamado para participar em processos específicos, nomeadamente nos casos previstos na Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (art. 30.º, n.º 2 — Lei Tutelar Educativa), e na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (art. 115.º — Lei de Protecção de Menores e Jovens e Perigo), decidindo juntamente com um juiz profissional, que preside. É impossível apurar o número de juízes não profissionais que, efectivamente, participaram em julgamentos no ano de 2004.

Espanha: Os juízes de paz julgam pequenos crimes a um nível municipal.

Inglaterra e Gales: Há 28.029 “*lay magistrates*” (candidatam-se ao lugar e são escolhidos através de um rigoroso processo de selecção). Devem

exercer funções num mínimo de 26 “*sittings*” (isto é, 13 dias) e um máximo de 70 “*sittings*” (35 dias). Os “*magistrate judges*” têm a seu cargo processos sumários, isto é, processos por crime punido com pena de prisão inferior a 6 meses ou com pena de multa inferior a £ 5000. 95% dos processos crime começam e acabam nos “*Magistrates courts*”.

Os países que possuem um número elevado de juizes profissionais por 100.000 habitantes são: Croácia (...)*. Os outros países que têm um grande número de juizes profissionais são: **Bélgica e Alemanha** (...)*. Na (...)* **Holanda** e em **Inglaterra e Gales** também existem muitos juizes profissionais (números absolutos) exercendo funções a tempo parcial. Devem eles ser considerados na capacidade total de meios humanos dos respectivos sistemas judiciais.

No que respeita aos juizes profissionais exercendo funções a tempo parcial, não existem na **Grécia** e em **Portugal** (...)*.

No gráfico 17, é apresentado o mapa dos juizes profissionais por 100.000 habitantes.

Gráfico 17. Mapa dos juizes profissionais em 2004 (por 100.000 habitantes)

[Mapa no original, fls. 80 da versão *pdf* na língua inglesa]*

Para além da actividade dos juizes profissionais, há Estados cujo funcionamento do sistema de justiça está dependente do recurso aos juizes não profissionais (incluindo juizes leigos e “*juges consulaires*”). (...)* Muitos juizes não profissionais exercem activamente funções na **Bélgica, Alemanha, Finlândia, França** e em **Inglaterra e Gales** (...)*.

O mapa seguinte revela o número de juizes não profissionais por 100.000 habitantes.

Gráfico 18. Mapa dos juizes não profissionais em 2004 (por 100.000 habitantes)

[Mapa no original, fls. 80 da versão *pdf* na língua inglesa]

Tal como já foi sublinhado, a introdução de juizes não profissionais no sistema pode ser justificada com o desejo de estimular a participação da sociedade no sistema de justiça. No entanto, podem ser equacionadas outras soluções, como o julgamento por um júri, por exemplo.

Vinte e um países ou entidades afirmaram possuir um sistema de julgamento por um júri, com a participação de cidadãos leigos. Apenas 6 deles puderam fornecer o número dos cidadãos que, em 2004, estiveram envolvidos em julgamentos por um júri (**Alemanha, Irlanda e Inglaterra e Gales** (...)*). Considerando a população total, a maior participação relativa dos cidadãos nos julgamentos pode ser encontrada em (...)* **Inglaterra e Gales**. (Ver quadro 31).

Quadro 31. Intervenção de cidadãos leigos como jurados (pergunta 39)*

País	Q39 Julgamento por um júri com a participação de cidadãos leigos	Q39 Número de cidadãos leigos envolvidos nesses júris em 2004	Por 100.000 habitantes
Alemanha	sim	36.029	44
Áustria	sim		
Bélgica	sim		
Dinamarca	sim		
Espanha	sim		
França	sim		
Grécia	sim		
Inglaterra e Gales	sim	200.000	377
Irlanda	sim	5184	128
Itália	sim		
Noruega	sim		
<i>Portugal</i>	<i>sim</i>		
Suécia	sim		

A tabela contendo os valores sobre a participação dos cidadãos nos júris deve ser interpretada com cautela, já que alguns Estados incluíram nos números fornecidos os juízes leigos (**Alemanha**, por exemplo, quanto aos que intervêm nos julgamentos crime) ou juízes não profissionais com intervenção num tribunal colectivo (**Grécia** e **Portugal** (...)*). Os países que mencionaram explicitamente a existência de julgamentos por um júri são: **Bélgica** (nos tribunais criminais: “*cours d’assises*”), **Dinamarca**, **França** (para alguns julgamentos crime), **Itália**, **Noruega** (vários processos-crime nos quais a pena aplicável excede os 6 anos de prisão), **Portugal** (crimes contra a identidade cultural e a integridade física, crimes contra a segurança do Estado ou crimes cuja pena aplicável é superior a 8 anos de prisão), **Espanha** (no que respeita aos crimes: contra as pessoas, contra funcionários públicos no exercício de funções, contra a honra e contra a liberdade e segurança), **Suécia** (nos processos por crimes de imprensa a contra a liberdade de expressão) e **Inglaterra e Gales** (nos processos crime) (...)*.

6.3. O *Rechtspfleger*

Uma categoria distinta de agentes não juízes, inspirada no sistema germânico, é constituída pelos “*Rechtspfleger*”. No estatuto modelo da “European Union of *Rechtspfleger*”, o *Rechtspfleger* é definido do seguinte modo: “órgão judiciário independente, desempenhando as funções que lhe são atribuídas por lei. Como órgão jurisdicional⁸, o *Rechtspfleger* ancora-se nas ordens consti-

⁸ N.t. “*Organ of jurisdiction*”.

tucionais dos Estados”. Todavia, deve notar-se que, nalguns Estados-membros, profissões semelhantes ao *Rechtspfleger* podem não estar expressamente consagradas na Constituição (na **Alemanha**, por exemplo).

O *Rechtspfleger* pode desempenhar diversas funções. Por exemplo: nas áreas do direito de menores, direito das sucessões, direito do registo predial, registo comercial, concessão da nacionalidade, execução de penas (emissão de mandados de detenção ou de captura), emissão de ordem de execução de penas de prisão de substituição ou substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade, acusação perante os tribunais distritais, decisões sobre apoio judiciário, etc.

Em 16 países, o *Rechtspfleger* (ou um agente com funções semelhantes) exerce funções: **Áustria, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Noruega, e Espanha (...)***. Apenas a **Dinamarca** e a **Noruega (...)*** não puderam indicar o número de pessoas ocupadas com estas funções. (Ver tabela 32).

Tabela 32. Agentes não juizes exercendo funções para-jurisdicionais⁹ em 2004 (*Rechtspfleger*) (questão 42)*

País	Q42 Nos tribunais, existem agentes não juizes exercendo funções jurisdicionais ou para-jurisdicionais, de cujas decisões se pode recorrer (<i>Rechtspfleger</i>)?	Q42 Número de agentes não juizes (<i>Rechtspfleger</i>)	Por 100 000 habitantes
Alemanha	sim	11.906	14
Áustria	sim	574	7
Dinamarca	sim	n.d.	—
Espanha	sim	3536	8
Irlanda	sim	27	1
Noruega	sim	n.d.	—

Comparando com a população do país, os *Rechtspfleger* são mais numerosos na **Alemanha (...)***.

6.4. Funcionários judiciais (e o *Rechtspfleger*, se incluído)

Na tabela 33, é apresentada uma panorâmica do número de funcionários judiciais exercendo funções nos tribunais. Nesta tabela, uma distinção é feita entre três tipos de funcionários judiciais. Em primeiro lugar, os funcionários judiciais cuja função é assessorar os juizes directamente. Estes funcionários podem ser definidos como assessores e escrivães auxiliares. Em regra, estes funcionários intervêm nas audiências, prestando assistência aos juizes; eles dão assistência na preparação de projectos de decisão ou na recolha de informação jurisprudencial.

⁹ N.t. Traduzido a partir das expressões “*quasi-judicial tasks*” (ing.) e “*tâches judiciaires ou quasi-judiciaires*” (fr.), tomando-se em consideração a natureza jurisdicional (dirime conflitos) de algumas das funções desempenhadas pelo *Rechtspfleger*.

A segunda categoria de funcionários judiciais compreende as pessoas responsáveis pelas diversas funções administrativas, bem como pela gestão do tribunal. Por exemplo: chefia das secções administrativas dos tribunais, dos departamentos financeiros ou dos departamentos das tecnologias da informação. Nesta categoria também se incluem os funcionários administrativos responsáveis pelo registo dos processos e pela tramitação dos mesmos.

A terceira categoria diz respeito aos funcionários responsáveis pelos serviços de assistência técnica dos tribunais¹⁰. Por exemplo, funcionários responsáveis pelo equipamento informático, pela segurança e pela limpeza. Metade dos países, aproximadamente, foi capaz de fornecer números detalhados dos funcionários judiciais nestas três categorias, enquanto 5 deles (**Áustria e Alemanha** (...)*) incluíram o *Rechtspfleger* entre os funcionários judiciais (questão 42). Estes constituem, pois, uma quarta categoria constante da tabela.

É necessário fazer algumas precisões sobre a qualidade dos dados*.

— Os valores da **Grécia** referem-se ao ano 2006, mas este país esclareceu que o aumento, em relação ao ano 2004, é desprezável.

— A **Dinamarca** não pode fornecer valores detalhados para as três subcategorias de funcionários, pois esta forma de especialização não existe.

Na tabela, faz-se um resumo do grau de especialização dos tribunais. Deve ser interpretada com cautela, uma vez que os países incluíram (ou excluíram) diferentes funções nas três categorias de funcionários judiciais. A **França** excluiu, por exemplo, os funcionários judiciais colocados nos tribunais administrativos (embora estes tenham sido aqui aditados). (...) * A **Espanha** incluiu o número de funcionários afectos ao Ministério Público nos valores fornecidos, uma vez que esses funcionários exerceram também funções nos tribunais. (...) * A **Áustria** excluiu expressamente o número dos agentes encarregues de outras funções “para-judiciais”, como funcionários de reinserção social. Em **Inglaterra e Gales**, o número diz respeito a todos os agentes em exercício de funções nos tribunais, incluindo os magistrados.

Tabela 33. Funcionários judiciais em 2004 (questões 40, 41 e 42 parcialmente)*

País	Q40 Número de funcionários exercendo funções nos tribunais (fte)	Q41 Funcionários judiciais com a função de assessorar o juiz		Q41 Funcionários com diferentes funções administrativas e de gestão dos tribunais		Q41 Técnicos extraprocessual		Q42 <i>Rechtspfleger</i> , apenas se incluído no total dos funcionários e os valores foram fornecidos	
		número	%	número	%	número	%	número	%
Alemanha	58.922	38.143	64,7	12.048	20,4	n.d.	—	11.906	20,2
Áustria	4320	n.d.	—	n.d.	—	n.d.	—	574	13,3
Bélgica	5618	4566	81,3	n.r.	—	1052	18,7	—	—

¹⁰ N.t. Na Nota Explicativa (Capítulo 15.4, questões 41 e 42 — Anexo), esclarece-se que por pessoal técnico (*technical staff*) entende-se o corpo de funcionários encarregues da manutenção de instalações e equipamentos, como sejam funcionários de limpeza ou electricistas.

País	Q40 Número de funcionários exercendo funções nos tribunais (fte)	Q41 Funcionários judiciais com a função de assessorar o juiz		Q41 Funcionários com diferentes funções administrativas e de gestão dos tribunais		Q41 Técnicos extraprocessual		Q42 <i>Rechtspfleger</i> , apenas se incluído no total dos funcionários e os valores foram fornecidos	
		número	%	número	%	número	%	número	%
Dinamarca	1422	n.ap.	—	n.ap.	—	n.ap.	—	—	—
Espanha	37744	n.d.	—	n.d.	—	n.d.	—	—	—
Finlândia	2586	n.d.	—	n.d.	—	n.d.	—	—	—
França	16.646	6.658	40,0	1931	11,6	8057	48,4	—	—
Grécia	6827	5712	83,7	1105	16,2	10	0,1	—	—
Holanda	5217	n.r.	—	n.r.	—	n.r.	—	—	—
Ing. e Gales	23000	n.d.	—	n.d.	—	n.d.	—	—	—
Irlanda	1084	200	18,5	865	79,8	19	1,8	—	—
Itália	24.952	n.d.	—	n.d.	—	n.d.	—	—	—
Noruega	961	n.d.	—	n.d.	—	n.d.	—	—	—
<i>Portugal</i>	<i>7506</i>	<i>6670</i>	<i>88,9</i>	<i>425</i>	<i>5,7</i>	<i>343</i>	<i>4,6</i>	—	—
Suécia	1337	n.r.	—	n.r.	—	n.r.	—	—	—

7. PROCESSO EQUITATIVO E JULGAMENTO NUM PRAZO RAZOÁVEL

7.1. Introdução

Um dos mais importantes requisitos a satisfazer para lograr obter um bom funcionamento do sistema de justiça é o integral respeito, em geral, pelos princípios do “processo equitativo” e do “julgamento num prazo razoável” e, em especial, pelos direitos consagrados no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O respeito pelos direitos a um “processo equitativo” e a um “julgamento num prazo razoável” decorre do volume de trabalho do tribunal, da duração dos procedimentos e das medidas específicas adoptadas para reduzir essa duração e melhorar a sua eficiência e eficácia. No âmbito do questionário, foi pedido aos países para fornecerem informações respeitantes aos litígios trazidos ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos por violação do art. 6.º — não só informações sobre os casos concretos, como também medidas para melhorar a eficácia dos procedimentos dos tribunais.

O art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos dispõe o seguinte:

“1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida

contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.

No âmbito do questionário, foi pedido aos países para verificarem se incorporaram no seu sistema todos os elementos do art. 6.º No que respeita ao direito a um intérprete (art. 6.º, n.º 3, al. e)), mas também no que respeita aos direitos a uma motivação explícita nas condenações em pena de prisão e ao recurso para um tribunal superior, praticamente todos os países confirmaram ter integrado estes princípios nos seus sistemas jurídicos. (...)*. Em determinados processos civis (dependendo do valor da causa), em **Portugal** podem ocorrer situações nas quais não é admissível recurso para um tribunal superior.

Na maior parte dos países e entidades (33), o valor da percentagem de julgamentos nos quais o arguido não está presente nem representado não está disponível¹¹. (...)*

Por outro lado, em todos os países é possível suscitar o incidente de

¹¹ Nalguns países, isto não é permitido. Por exemplo, na Alemanha, apenas é admissível em casos excepcionais, assumindo maior relevo os casos menos graves, nos quais a pena é muito leve (multas reduzidas).

recusa de juiz. Dado o reduzido número de respostas a esta pergunta, não é possível trabalhar quantitativamente estes valores.

7.2. Casos de violação do art. 6.º da CEDH perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

A maior parte dos Estados-membros não foi capaz de fornecer informação estatística detalhada sobre os casos envolvendo o respectivo país relacionados com os vários direitos tutelados pelo art. 6.º (questão 63). No entanto, a posse desta informação constitui uma ferramenta de apreciação das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos essencial para a adopção de uma resposta nacional, em especial quando se pretende sanar as situações de violação da Convenção. Aqueles poucos Estados que haviam recolhido estes dados, ou que o fizeram para o processo de avaliação vertente, têm agora nas suas mãos uma valiosa ajuda para satisfazerem as suas obrigações perante a Convenção. Assim sendo, a CEPEJ apenas pode encorajar os organismos competentes dos Estados-membros a desenvolverem as suas ferramentas estatísticas, de modo a estarem em posição de responderem a esta questão no futuro, de modo a que seja assegurado que os julgamentos do Tribunal obtenham a devida resposta.

Devido à falta de dados fornecidos pelos países, a CEPEJ optou por apresentar as estatísticas oficiais do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos respeitantes ao art. 6.º da CEDH. As respostas fornecidas pelos Estados-membros são apresentadas em anexo (tabela 91), a título de informação. Todavia, elas não são representativas do número de casos decididos pelos TEDH nesta matéria.

Na tabela 34, é apresentada a informação sobre o número de recursos para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a natureza e número das decisões proferidas. Ela revela que uma larga maioria de processos apreciados pelo Tribunal em 2004 (respeitantes ao art. 6.º) está relacionada com a duração dos processos judiciais (a maior parte destes casos são processos-crime, mas, em menor dimensão, também respeitam a processos civis).

Tabela 34. Número de processos respeitantes ao art. 6.º da CEDH (art. 6.º, n.ºs 1 a 3) (informação disponibilizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)

		Casos não admitidos pelo Tribunal	Acordos amigáveis	Julgamentos constatando uma violação	Decisões não julgando verificada uma violação
		2004 ¹²	2004	2004	2004
Processos-crime	Art. 6.º, n.º 1 (p. equit.)	1	6	105	10
	Art. 6.º, n.º 1 (duração)	3	3	49	7
	Art. 6.º, n.º 2	1	2	2	1
	Art. 6.º, n.º 3, al. a)	0	0	2	0
	Art. 6.º, n.º 3, al. b)	0	0	0	0
	Art. 6.º, n.º 3, al. c)	1	1	6	1

		Casos não admitidos pelo Tribunal	Acordos amigáveis	Julgamentos constatando uma violação	Decisões não julgando verificada uma violação
		2004 ¹²	2004	2004	2004
	Art. 6.º, n.º 3, al. d)	1	0	3	2
	Art. 6.º, n.º 3, al. e)	0	0	0	0
Processos civis	Art. 6.º, n.º 1 (p. equit.)	28	32	79	19
	Art. 6.º, n.º 1 (duração)	9	5	211	6

7.3. Processos simplificados e processos urgentes

A eficiência dos procedimentos judiciais pode ser aumentada mediante a adopção de duas medidas. A primeira diz respeito ao tratamento das questões urgentes, o que vale por dizer a possibilidade do juiz proferir decisões provisórias (por exemplo, no que respeita à guarda de crianças), para preservar elementos de prova ou para evitar um dano iminente ou dificilmente reparável (questão 64). A segunda medida prende-se com a adopção de um processo simplificado (e, como tal, mais rápido e menos dispendioso) para certo tipo de casos: pequenas causas civis e pequenos delitos (por exemplo, ilícitos estradais ou pequenos furtos em espaços comerciais). Nalguns países, os ilícitos estradais menores (excesso de velocidade ou estacionamento proibido, por exemplo) não têm resposta processual penal, sendo antes objecto de procedimentos administrativos simplificados (o alegado infractor recebe a sua autuação por via postal, remetida por um organismo governamental, e deve pagar coima num prazo fixado).

No que concerne aos processos civis, 40 países ou entidades utilizam processos simplificados. Um dos exemplos de um processo simplificado é o processo de execução de acções de dívida não contestadas. Nalguns países, o papel do juiz nesses processos é muito limitado e os procedimentos são simplificados (por exemplo, o processo *Mahnverfahren* na **Alemanha** e o *Money claim online* no **Reino Unido**). Existem processos simplificados em matéria criminal em 35 países ou entidades. Com menor expressão, é comum a adopção de processos simplificados em matéria administrativa (21 países ou entidades). Mas, quanto a estes últimos números, é necessário ter em consideração o facto de, nalguns países, o direito administrativo estar integrado no direito civil.

A mesma prática pode ser observada para os processos urgentes, por exemplo numa situação na qual uma decisão (provisória) de um juiz é necessária, verificando-se uma situação que careça de resposta urgente. Muitos países têm processos urgentes para matérias civis, criminais e administrativas. Um exemplo concreto de um processo urgente pode ser encontrado no processo de “*référé*” (ou *Kort geding* (hol.)). Nesse processo civil, um juiz está

¹² Para além daqueles que foram declarados inadmissíveis pelos comités.

habilitado a decidir qualquer questão, após ouvir as partes, com base na prova (limitada) que estas produzem num período muito curto. A decisão é proferida imediatamente após a audiência de julgamento ou num curto prazo. A decisão possui força executiva, mas o julgamento não possui a força ou a autoridade de uma decisão final transitada em julgado (*res judicata*). (Ver a tabela 35).

Tabela 35. Processos simplificados e processos para questões urgentes (questões 64 e 65)

	Civil	Criminal	Administrativo
Processos próprios para questões urgentes	41	37	31
Processos simplificados	40	35	21

7.4. Outros meios de aumentar a eficiência dos processos judiciais: institutos específicos da instância de recurso e o estímulo à obtenção de acordos processuais numa fase inicial do processo

Uma outra forma de aumentar a eficiência e de reduzir a duração dos processos é a obtenção de acordos de regulamentação processual numa fase inicial da lide, obtidos entre os advogados e o tribunal. Os acordos podem, em especial, facilitar o diálogo entre os principais actores do processo, sobretudo para a tomada de consciência da existência de prazos processuais peremptórios. Estes acordos podem versar sobre a apresentação de requerimentos e de documentos pelas partes, a fixação de prazos para a conclusão do caso, o agendamento das audiências, etc. (questão 67). Apenas metade dos países admitem esta possibilidade (21 países ou entidades). Exemplos concretos da utilização de acordos entre o tribunal e as partes são: a possibilidade do tribunal obter o acordo das partes, durante uma audiência preliminar, sobre a concreta tramitação processual futura a adoptar (**Dinamarca**) e/ou fixar as datas das audiências com o acordo das partes ((...)* **Finlândia**, por exemplo).

A última opção mencionada no questionário diz respeito à possibilidade de um tribunal de segunda instância reenviar o processo à primeira instância para que o caso seja reexaminado (questão 66). Esta possibilidade assume especial relevância na prevenção do bloqueio da causa, ao nível dos tribunais superiores, e do abuso do direito ao recurso.

Esta possibilidade existe na vasta maioria dos países (40 países ou entidades). Na (...)* **Alemanha**, ela existe nos processos civis e em matérias de direito administrativo. Esta possibilidade é afastada nos processos-crime.

7.5. O tratamento das causas civis (e administrativas (contencioso))

39 países ou entidades estiveram em posição de fornecer o número total de processos civis litigiosos e não litigiosos (questão 68). Entre outros paí-

ses, a **Grécia** explicou por que razão não pôde fornecer toda a informação pretendida no prazo fixado. (...)*

Todos os países responderam, total ou parcialmente, às questões adiante referidas sobre processos litigiosos de natureza civil, natureza administrativa, divórcio e despedimento (questão 69). (...)*

A tabela seguinte revela o número de respostas às questões respeitantes às acções civis, administrativas, de divórcio e de despedimento.

Tabela 36. Número de respostas respeitantes às acções civis e às acções administrativas (questões 68 e 69)

	Q69 Acções civis	Q69 Acções administrativas	Q69 Acções de divórcio	Q69 Acções por despedimento
Processos entrados na 1.ª instância	43	31	35	22

A maioria dos países incluiu nos valores fornecidos os que respeitam às acções civis litigiosas e não litigiosas (questão 68), às acções de direito da família, às acções por despedimento e às acções para condenação no cumprimento de uma obrigação pecuniária. No entanto, há excepções e combinações mais complexas, para enunciação das quais se ensaia a seguinte lista*:

- Países que incluíram questões de comércio: **Áustria e França.**
- Países ou entidades que incluíram os processos de direito administrativo: **Finlândia e França.**
- Os países que incluíram processos respeitantes a direitos reais (registo predial), aos litígios entre sociedades comerciais, como a sua dissolução, ou ao registo de factos com relevo jurídico: **Áustria.**
- países que incluíram os processos executivos: **Áustria.**

O número total de processos civis referidos na questão 68 está, obviamente, dependente destas opções, de acordo com as quais são ou não incluídos entre os processos civis os litígios de direitos reais, litígios de direito comercial, etc.. No entanto, não se afigura ser curial proceder neste relatório a uma revisão dos números fornecidos. A definição do que seja um processo civil está dependente dos fundamentos da Lei e da história de cada país, implicando a alteração desta definição a modificação das respostas dadas. Por outras palavras, esta diversidade de definições obriga a que as respostas dos países à questão 69, respeitante unicamente aos processos litigiosos, devam ser lidas com cautelas, pois não são totalmente comparáveis. As tabelas e os gráficos têm um valor meramente indicativo do volume de processos litigiosos instaurados perante os tribunais dos diversos países. De futuro, uma análise destes números permitirá, para cada país, comparar o número e a duração de cada tipo de acção.

(...)*. Para facilitar a sua leitura, as respostas “n.d.” não aparecem na tabela que se segue.

Na tabela 37, é apresentado o número total dos processos civis entrados em tribunal, dos processos pendentes e dos recursos apresentados, bem como das decisões de mérito proferidas em primeira instância. Todavia, os números vertidos nesta tabela *não são* facilmente comparáveis, dado que os diversos países têm diferentes definições do que é uma “acção¹³ civil”.

Tabela 37. Acções de processo civil e de processo administrativo¹⁴ em 2004 (questões 68 e 69)*

País	Q68 número total de acções civis pendentes (litigiosas e não litig.)	Q69-1 Acções civis e administr. litigiosas entradas (1.ª instância)	por 100.000 habit.	Q69-2 Decisões sobre o mérito da causa	Q69-3 % de decisões impugn. por via de recurso	Q 69-4 acções pendentes em 1 de Janeiro de 2005	Q 69-5 % de processos pendentes por mais de 3 anos
Áustria	4 807 881	818 213	9 970	44 169	32,2	177 106	1,5
Bélgica	700 709	694 986	6 653	733 890	5,1		
Dinamarca	141 486	126 696	2 347		2,0	35 308	
Finlândia	176 171	9 460	181	9 715	24,6	5 682	4,0
França	3 390 413	1 779 344	2 862	1 368 181	12,8	1 490 000	12,0
Alemanha	13 755 061	3 083 980	3 738	1 375 938	23,4	1 510 916	
Grécia	n.r.	168 651	1 525	113 748	100,0	34 087	
Irlanda	135 510	130 391	3 228	7 716	19,0		
Itália	3 944 961	3 600 526	6 159	1 156 045	21,8	4 087 311	
Holanda	1 131 810	902 980	5 542	896 700			
Noruega	13 450	13 450	292	13 944	12,0	7 751	0
Portugal	628 170	628 170	5 966	524 684		1 325 662	
Espanha	1 862 966	826 835	1 926	188 246	17,5	578 209	
Suécia	69 721	43 539	482		4,8	26 151	3,9
Ing. e Gales	1 770 056	1 597 123	3 011	61 824			0

Bélgica: o valor não inclui as causas (de direito administrativo) perante o Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*).

¹³ N.t. Na Nota Explicativa (Capítulo 15.4, questão 57 — Anexo), é-nos dada a definição de causa civil (*civil case*), para os efeitos deste estudo: causa civil refere-se, em geral, a todas as causas envolvendo litigantes de direito privado, incluindo, nomeadamente, as causas de direito da família, de direito comercial e de direito do trabalho.

Nesta tradução, optou-se por manter a expressão mais próxima dos textos originais — em lugar de proceder à sua substituição por outra, como causa de direito *privado* —, optando-se, no entanto, por traduzir casuisticamente as palavras *case* (versão inglesa) e *affaire* (versão francesa) por causa, processo ou acção, de acordo com o vocábulo mais adequado ao contexto, tendo em atenção a tradição de discurso jurídico portuguesa.

¹⁴ N.t. Na Nota Explicativa (Capítulo 15.4, questão 69 — Anexo), esclarece-se que por acção de processo administrativo (*administrative case*) entende-se a acção que assim é qualificada pelo direito interno. Normalmente, dizem respeito a litígios entre privados e o Estado ou algum dos seus órgãos.

França:

— Q 69-1: estão incluídas as acções civis litigiosas perante os *tribunaux de grande instance*, *tribunaux d'instance*, *juges de proximité*, *conseils des prud'hommes*, tribunais de comércio e os tribunais de causas de segurança social; não são contadas as “*ordonnances sur requête*” e os “*référés*”. Quanto aos menores, são contados os processos de menores em perigo pendentes nos tribunais de menores e os processos de famílias objecto de acompanhamento pela segurança social.

— Q 69-2: as decisões de mérito da causa incluem as decisões finais que decidem o fundo da causa (“*référés*”, “*ordonnances sur requête*”, “*radiations*”, “*jonctions*”, etc.).

— Q 69-3: o número médio de decisões recorridas respeitante a todas as jurisdições nunca foi dado, resultando o valor apresentado da média efectuada entre diferentes valores, tal como 4,6%, para os *tribunaux d'instance*, e 56,9%, para os *conseils des prud'hommes*.

— Q 69-5: não foi fornecida informação sobre o número de processos pendentes por mais de 3 anos, excepto no que respeita aos *tribunaux des grande instance*.

Alemanha: o número total de processos inclui cerca de 9.100.000 “processos acelerados” não contestados para cumprimento de obrigações pecuniárias, os quais são sobretudo automaticamente tramitados por meios electrónicos de processamento de dados (“*automatisiertes Mahnverfahren*”).

Grécia: número total de acções civis entradas: 168.651; número total de decisões proferidas: 113.748; todas as decisões foram impugnadas por meio de recurso. Para 34.087 processos entrados, as decisões foram proferidas após o ano de 2004. Não há processos pendentes por mais de 3 anos, pois a lei não o permite. Não é possível apurar a duração média das acções. Os valores sobre o número de causas civis e administrativas dizem respeito aos dados fornecidos apenas pelos serviços do Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Atenas e do Tribunal Administrativo de Primeira Instância de Atenas.

Itália: Q 69-3: valores estimados.

Gráfico 19. Processos de direito administrativo e de direito civil entrados 2004 (por 100.000 habitantes)^{15*}

País	Q69-1 Acções civis e administrativas litigiosas entradas (1.ª instância) por 100 000 habitantes
Alemanha	3738
Áustria	9970

¹⁵ N.t. Dados obtidos a partir da tabela 37. Por limitações de suporte, os dados do gráfico original são aqui apresentados em tabela.

Pais	Q69-1 Acções civis e administrativas litigiosas entradas (1.ª instância) por 100 000 habitantes
Bélgica	6653
Dinamarca	2347
Espanha	1926
Finlândia	181
França	2862
Grécia	1525
Holanda	5542
Inglaterra e Gales	3011
Irlanda	3228
Itália	6159
Noruega	292
<i>Portugal</i>	5966
Suécia	482

O gráfico seguinte apresenta três tipos de acções de direito civil (e de direito administrativo) entradas em tribunal: acções de divórcio (litigioso), acções por despedimento e acções de direito administrativo.

Gráfico 20. Acções de contencioso administrativo, acções de divórcio litigioso e acções por despedimentos entrados em 2004 (por 100.000 habitantes) (questão 69)^{16*}

Pais	Q69 Acções administrativas instauradas (1.ª instância) por 100 000 habitantes	Q69 Acções de divórcio instauradas (1.ª instância) por 100 000 habitantes	Q69 Acções por despedimento instauradas (1.ª instância) por 100 000 habitantes
Alemanha	693	–	–
Áustria	–	90	–
Bélgica	–	318	–
Dinamarca	–	126	–
Espanha	270	49	150
Finlândia	404	337	–
França	240	171	203
Grécia	389	–	–
Holanda	758	204	442
Inglaterra e Gales	1098	315	160
Irlanda	30	97	–
Itália	–	32	276
<i>Portugal</i>	–	96	–
Suécia	–	61	–

¹⁶ N.t. Dados obtidos a partir da tabela 92 (questão 69). *Idem.*

7.6. Duração dos processos civis (divórcio e despedimentos)

A duração dos processos é um dos melhores indicadores do desempenho dos tribunais, quer ao nível nacional, quer ao nível de cada tribunal. Processos pouco demorados podem revelar um funcionamento eficiente, onde os tribunais optimizam a utilização dos seus recursos humanos e dispõem de procedimentos judiciais eficientes. Por outro lado, processos demorados podem ser um indicador de problemas de funcionamento dos tribunais ou de outras ineficiências.

De momento, apenas alguns países dispõem de estatísticas (fiáveis) sobre a duração dos processos (ver tabela 36). Esta falta de informação sobre a duração concreta dos processos deve ser sublinhada, tendo-se presente que um conhecimento detalhado da duração dos processos é, certamente, um elemento essencial para o desenvolvimento de políticas eficazes com vista à obtenção de tempos médios de duração dos processos óptimos e previsíveis, tal como foi defendido pela CEPEJ no seu Programa-quadro — onde se propõe "Um novo objectivo para os sistemas judiciais: o processamento de cada causa dentro de um prazo óptimo e previsível"¹⁷. Os Estados-membros devem, pois, ser encorajados a realizar um trabalho dirigido à medição da duração dos seus processos judiciais, utilizando, em particular, as ferramentas específicas desenvolvidas pela CEPEJ, tais como a "Lista de indicadores para a análise da duração dos processos no sistema judicial"¹⁸.

Como muitos países não forneceram valores detalhados, mas apenas números globais, foram realizadas neste relatório somas ponderadas, por forma a calcular a duração média dos processos, nas diferentes instâncias, quando isso foi possível.

Todos as unidades de tempo foram convertidas em dias, de acordo com as seguintes correspondências: uma semana = 7 dias; um mês = 30 dias; seis meses = 182,5 dias; um ano = 365 dias.

Devido às diferentes definições de causa civil já referidas, decidiu-se apresentar aqui apenas os valores referentes às acções de divórcio e por despedimento, em lugar de apresentar os números globais para as acções civis.

As durações das acções por despedimento são apresentadas por referência à instância a que respeitam (1.ª e 2.ª instâncias).

Gráfico 21. Duração média nas 1.ª e 2.ª instâncias das acções por despedimento¹⁹ em 2004 (questão 69)²⁰

País	Q69 Duração média das acções por despedimento na 1.ª instância	Q69 Duração média das acções por despedimento na 2.ª instância
Alemanha	–	–
Dinamarca	–	–

¹⁷ Ver o documento CEPEJ (2004) 19 Rev

¹⁸ Ver o documento CEPEJ (2005) 12 Rev

¹⁹ N.t. Na Nota Explicativa (Capítulo 15.4, questão 69 — Anexo), esclarece-se que por despedimento (*dísmisla*) entende-se o fim da relação laboral por iniciativa da entidade patronal. Os

País	Q69 Duração média das acções por despedimento na 1.ª instância	Q69 Duração média das acções por despedimento na 2.ª instância
Espanha	80	217
Finlândia	264	380
França	342	537
Holanda	19	
Itália	696	790
Portugal	244	167

Em certos países, o processo judicial de divórcio compreende vários meses de período de reflexão. 15 países forneceram dados detalhados sobre o processo de divórcio. (...) Na **Finlândia**, um casamento pode ser dissolvido por decisão judicial. O processo de divórcio é instaurado mediante a apresentação de um requerimento escrito, dirigido ao tribunal distrital. O tribunal distrital deve decretar o divórcio após decorrer o período de seis meses de reflexão, se os cônjuges (ou um deles) requerer então que o divórcio seja pronunciado. Os cônjuges podem obter o divórcio imediatamente (sem necessidade de aguardarem o período de reflexão de seis meses) se tiverem vivido os últimos 2 anos separados de facto. Em **Portugal**, qualquer dos cônjuges pode pedir o divórcio litigioso, se o outro violar os deveres conjugais.

A separação de facto amigável por um período de três anos constitui também fundamento para o pedido de divórcio, tal como o constituem a separação de facto por um período de um ano, se o divórcio for pedido por um dos cônjuges sem oposição do outro, a alteração das faculdades mentais de um dos cônjuges, se durar por mais de três anos e colocar em risco a preservação da vida conjugal, e o abandono da residência comum por um dos cônjuges por um período não inferior a dois anos. O processo de divórcio litigioso é instaurado por um dos cônjuges contra o outro. No processo de divórcio, há sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.

As durações das acções de divórcio são apresentadas por referência à instância a que respeitam (1.ª e 2.ª instâncias).

Gráfico 22. Duração média nas 1.ª e 2.ª instâncias das acções de divórcio litigioso em 2004 (questão 69)²¹

País	Q69 Duração média das acções de divórcio na 1.ª instância	Q69 Duração média das acções de divórcio na 2.ª instância
Alemanha	302	
Dinamarca	100	

dados relativos aos despedimentos dizem apenas respeito aos despedimentos no sector privado, e não ao despedimento de funcionários públicos, no âmbito de um processo disciplinar, por exemplo.

²⁰ N.t. Dados obtidos a partir da tabela 93. Por limitações de suporte, os dados do gráfico original são aqui apresentados em tabela.

²¹ N.t. *Idem*.

País	Q69 Duração média das acções de divórcio na 1.ª instância	Q69 Duração média das acções de divórcio na 2.ª instância
Espanha	251	
Finlândia	240	
França	423	441
Holanda	117	237
Itália	582	502
Portugal	308	106

7.7. O tratamento das causas penais pelo Ministério Público

(...)

7.8. O tratamento das causas penais pelos Tribunais

Tal como já foi enfatizado no parágrafo anterior, apenas uma fracção relativamente pequena dos processos-crime iniciados resultam numa acusação pelo Ministério Público. Na tabela 40, são apresentados os dados globais sobre o número de processos-crime recebidos pelos tribunais, taxas de recurso, decisões finais proferidas e duração dos processos. Todos estes números devem ser analisados com cautela, apenas revelando eles o volume processual dos tribunais de modo meramente indicativo.

Deve salientar-se que a duração total dos processos encontra-se descrita como um indicador, não podendo servir de base a uma análise comparativa, dada a disparidades de fases do processo a considerar.

Tabela 40. Processos-crime nos tribunais em 2004 (questão 73)

País	Q73-1 Proc-crime entrados	por 100 000 hab.	Q 73-2 decisões Finais	Q73-3 condena.	Q 73-4 arg. absol.	Q 73-5 % de dec. recorri.	Q73-6 proc. Pendentes (1/1/2005)	Q 73-7 % proc. pend. mais de 3 anos
Alemanha	910 548	1 104	433 406	442 356	37 243	14,0	313989	0,63
Áustria	91 152	1 111	50 723	—	—	8,8	15695	2,4
Bélgica	32 437	311	—	—	—	—	—	—
Dinamarca	134 647	2 495	131 298	131 298	—	3,0	42780	—
Espanha	5 184 126	12 074	415 313	—	—	7,0	751 472	—
Finlândia	67 298	1 285	66 533	54 018	3 486	12,4	17 380	6
França	962 917	1 549	1 086 651	1 115 823	47800	—	368818	—
Grécia	205 534	1 859	—	—	—	—	—	—
Holanda	—	—	133 218	126 174	6353	—	—	—
Ing. e Gal.	2 022 604	3 813	1 599 448	1 548 500	50 948	12,7	28 198	0
Irlanda	360 334	8 919	—	—	—	—	—	—
Itália	1 433 260	2 452	1 311 549	—	—	—	1 254 003	—
Noruega	16 896	367	16 343	—	—	8,0	5 264	—
Portugal	116 344	1 105	99 747	69 798	35 105	—	170 008	—
Suécia	68 555	759	—	—	—	12,9	25 827	2,6

Comentários*

Dinamarca:

— Q 73, n.ºs 1, 2, 3 e 6: *City Courts*.

— Q 73-5: aproximação.

França:

— Q 73-1: 517 245 crimes e delitos, 445.672 contravenções, das quais 119.622 de 5.ª classe.

— Q 73-2: 1.086.651 decisões finais (julgamentos de mérito e outros modos de extinção do procedimento criminal), incluindo 518.699 crimes e delitos e 567.952 contravenções, das quais 149 789 de 5.ª classe.

— Q 73-3: 566 919 crimes e delitos, 548 904 contravenções, das quais 143 953 de 5.ª classe.

— Q 73-4; incluindo 31 110 crimes e delitos, 16 690 contravenções, das quais 4 403 de 5.ª classe.

— Q 73-5: 368.818 processos pendentes em 1 de Janeiro de 2005 (exceptuados os tribunais de menores), dos quais 221.917 nos tribunais de polícia e *juridictions de proximité* (exceptuados os tribunais de menores).

Grécia: os dados correspondem apenas àqueles que foram fornecidos pelos serviços do Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Atenas e do Tribunal Administrativo de Primeira Instância de Atenas.

Itália:

— Q 73-1: 1.343.481 processos judiciais, 89.779 processos dos julgados de paz (total 1,433,260).

— Q 73-2: 1.231.499 processos judiciais, 80.010 processos dos julgados de paz (total 1,311,549).

— Q 73-6: 1.196.156 processos judiciais, 57.847 processos dos julgados de paz (total 1,254,003).

Inglaterra e Gales: Q 73-5: desde o *Crown Ct.* até ao *Court of Appeal*.

A título meramente informativo, nos gráficos seguinte, são apresentados os valores dos processos-crime entrados por 100.000 habitantes, bem como os processos entrados por roubo²² e por homicídio doloso²³.

²² N.t. Na "Nota explicativa" (Capítulo 15.4 — Anexo), é-nos dada a definição de roubo (*robberie — vol avec violence*) considerada no relatório: subtração de coisa móvel alheia (*stealing from a person*) por meio de força ou de ameaça do uso de força. Sempre que possível, os números incluíram o "roubo por esticção" (*muggings — bag-snatching — vol à l'arraché*) e o furto imediatamente seguido de violência (cf. *European Sourcebook of crime and criminal justice statistics*). Esta noção não inclui a forma tentada.

²³ N.t. Na "Nota explicativa" (Capítulo 15.4 — Anexo), é-nos dada a definição de homicídio doloso (*Intentional homicide — homicide volontaire*) considerada no relatório: acto de matar inten-

Gráfico 24. Processos-crime entrados em 2004 (por 100.000 habitantes) (questão 73)²⁴

País	Q73-1 Processos-crime entrados por 100 000 habitantes
Alemanha	1104
Áustria	1111
Bélgica	311
Dinamarca	2495
Espanha	12 074
Finlândia	1285
França	1549
Grécia	1859
Holanda	–
Inglaterra e Gales	3813
Irlanda	8919
Itália	2452
Noruega	367
Portugal	1105
Suécia	759

Gráfico 25. Processos-crime entrados de roubo e de homicídio doloso em 2004 (por 100.000 habitantes) (questão 73)²⁵

País	Processos-crime por roubo entrados por 100.000 habitantes	Processos-crime por homicídio entrados por 100.000 habitantes
Áustria	14,4	4,8
Bélgica	19,1	0,7
Finlândia	9,8	1,7
Inglaterra e Gales	23,4	1,4
Irlanda	–	0,7
Itália	94,1	2,7

7.9. Duração dos processos-crime por roubo e por homicídio doloso

Tal como para as tabelas referentes aos processos civis, a informação sobre a duração total dos processos-crime é fornecida como um indicador para cada país, mas não pode ser utilizada para fazer comparações. A CEPEJ optou por analisar mais aprofundadamente dois tipos de processos-crime: roubo e homicídio doloso. Apesar da importância da medição da duração

cionalmente uma pessoa (cf. *European Sourcebook of crime and criminal justice statistics*). Esta noção não inclui a forma tentada.

²⁴ N.t. Dados obtidos a partir da tabela 40. Por limitações de suporte, os dados do gráfico original são aqui apresentados em tabela.

²⁵ N.t. Dados obtidos a partir da tabela 94. *Idem*.

dos processos judiciais, muitos países não estão habilitados a fornecer informação quantitativa. Apenas 8 países lograram apresentar informação respeitante à duração dos processos por roubo; para o homicídio doloso, apenas 6 países puderam fornecer a informação pertinente²⁶.

*Processos por roubo**

Finlândia, França, Holanda e Portugal puderam apresentar os números relativos à duração da resposta judicial aos roubos. É a seguinte a duração dos processos nos tribunais de primeira instância: **Finlândia** (147 dias), **Holanda** (150 dias), **França** (240 dias), **Portugal** (346 dias).

A duração média dos processos nos tribunais de segunda instância: **Finlândia** (215 dias), **França** (552 dias) e **Portugal** (102 dias).

*Processos por homicídio doloso**

Por forma a permitir a comparação entre processos-crime homogéneos e claramente identificáveis, os países foram convidados a fornecerem informações sobre a duração dos processos por homicídio doloso (excluindo a forma tentada). Todavia, apenas alguns países foram capazes de fornecer informação quantitativa.

Nos tribunais de primeira instância, a duração da resposta judicial aos homicídios dolosos atinge os 1179 dias em **França**. Nos outros países, os valores foram: 126 dias (**Finlândia**) e 293 dias (**Portugal**).

Nos tribunais de segunda instância, a duração média foi: 272 dias (**Finlândia**) e 115 dias (**Portugal**).

²⁶ O grupo de trabalho para o efeito constituído pela CEPEJ encontra-se a trabalhar na definição e medição da duração dos processos judiciais. O resultado deste trabalho será utilizado no futuro para uma mais profunda análise desta questão essencial.